



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001402/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.526 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIA REAL VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.526 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001402/2008-44

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 93/94, o qual indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, relativo ao IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Conforme consta no Despacho Decisório, o PERC foi indeferido, em razão de o contribuinte se encontrar na situação de irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impediria a concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069/95 e do inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.522/02.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 131/142) pugnando pelo reconhecimento do seu direito à fruição do benefício fiscal, sob a alegação de que:

- a) O contribuinte declarou a opção ao FINOR na DIPJ, referente ao ano-calendário 2005, recebida pela Secretaria da Receita Federal no primeiro semestre de 2006, e posteriormente, após a análise pela Receita Federal, recebeu o extrato de aplicações em incentivos fiscais, considerando as declarações realizadas ao FINOR como "valores destinados recurso próprio ou subscrição voluntária";
- b) Que, em face disso, apresentou em 29/09/08, o PERC em questão, indeferido sob o apontamento de irregularidades na situação fiscal do contribuinte;
- c) Que os débitos considerados como impeditivos ao incentivo fiscal, encontravam-se com a exigibilidade suspensa ou foram inscritos posteriormente ao momento da opção feita pelo contribuinte, bem como que o momento correto para a análise da situação de regularidade do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal e não da data em analisado o pedido de revisão, pois seria absolutamente contrário a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade por parte da Fazenda Pública analisar a situação de regularidade fiscal do contribuinte três anos depois de feita a opção pelo benefício fiscal;
- d) Que a legislação que trata dos Incentivos Fiscais prevê a necessidade de regularidade fiscal do optante, mas não especifica em qual momento, de modo que seria necessário identificar a intenção do legislador, a qual revela que a regularidade fiscal deve ser constatada no momento em que realizada a opção pelo incentivo, já que o contribuinte não pode prever qual será sua situação fiscal anos após a solicitação do pleito, e que entender de forma diversa significa ferir o princípio da moralidade e da segurança jurídica;

- e) Que, consoante afirmado pela própria Autoridade Fazendária, a DIPJ/06 foi “processada e liberada sem o registro de eventos”, o que revela que não havia qualquer óbice ao deferimento do benefício fiscal;
- f) Que mesmo as irregularidades apontadas no Despacho Decisório, não se verificam na realidade, posto que todos se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrativo;

Pendência	Procedimento Administrativo	Ação Judicial	Causa Suspensiva	Comprovação do vínculo entre ações
PROFISC	13805-002.402/92-07	MS nº. 2005.61.00.016949-2	Depósito (Doc. 04)	Doc. 04-A
PROFISC	16327-000.804/2001-55	MS nº. 97.0006662-2	Depósito (Doc 05)	Doc. 05-A
PROFISC	16327-002.561/2002-71	MS nº. 2000.61.00.035483-2	Depósito (Doc 06)	Doc. 06-A
PROFISC	16327-000.751/2007-68	MS nº. 96.0009097-1	Decisão judicial (Doc 07)	Doc. 07-A
PROFISC	16327-001.228/2007-59	MS nº. 2006.61.00.021779-0 AD nº. 2006.61.00.022436-7	Decisão judicial (Doc 08)	Doc. 08-A
PGFN	16327-200.031/99-66	MS nº. 92.0073554-1	Decisão judicial (Doc 09)	Doc. 09-A
PGFN	16327-500.648/2004-71	E.F nº. 2004.61.82.044832-7	Depósito (Doc 10)	Doc. 10-A
PGFN	16327-500.819/2006-23	E.F nº. 2006.61.82.054905-0	Decisão judicial (Doc 11)	Doc. 11-A
PGFN	16327-500.820/2006-58	E.F nº. 2006.61.82.054905-0	Decisão judicial (Doc 12)	Doc. 12-A
PGFN	16327-500.821/2006-01	E.F nº. 2006.61.82.054905-0	Decisão judicial (Doc 13)	Doc. 13-A

- g) Que a maioria dos débitos apontados, nunca poderiam ter sido considerados como impedimento para concessão do benefício, por se tratarrem de débitos inscritos após o período da transmissão da DIPJ, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé que deve existir entre os contribuintes e a administração pública;
- h) Por fim, que o contribuinte jamais poderia ter sido penalizado pela morosidade da máquina pública, em analisar a opção pela destinação de parte de seu IRPJ ao Finor, e que a razoabilidade aponta para a

consideração de débitos anteriores a 2006, para fins de deferimento do benefício, sendo esse o entendimento exarado pelo CARF.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-33.663 (fl. 281/288) abaixo ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

**INCENTIVOS FISCAIS. REQUISITOS. REGULARIDADE FISCAL.**

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

**INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.**

Nos termos da Súmula n.º 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Outros Valores Controlados**

Inicialmente, a DRJ consignou que o critério temporal, para verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins de PERC, deve observar o teor da Súmula CARF n.º 37, de efeito vinculante à Administração, que indicava que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal do sujeito passivo é a data da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ na qual foi manifestada a opção pelo incentivo fiscal, e que será considerada regular a situação da contribuinte para fins de deferimento do PERC se, em qualquer momento da tramitação do processo administrativo relativo a esse pedido, a contribuinte comprovar regularidade em relação às pendências apuradas no momento da opção.

Em seguida, passou a analisar a situação de cada uma das pendências apontadas pela Fiscalização, constatando, com relação à maioria delas, que não poderiam impedir o direito à fruição do benefício fiscal, seja pelo fato de se encontrarem à época do pedido, com a exigibilidade suspensa, seja porque se trata de débitos posteriores à entrega da DIPJ/06. No entanto, com relação aos débitos em cobrança Sief relativo ao IRPJ de maio/2005, saldo devedor de R\$ 77,43, e à Cofins de junho/2005, saldo devedor de R\$ 16,49, constatou que somente foram

recolhidos em 07/12/09, de modo que à época da entrega da DIPJ se constituíam como impedimento à concessão do benefício.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 291/297), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Por meio do presente PERC, o Recorrente pleiteia a concessão de Incentivo Fiscal relativamente ao IRPJ devido no ano-calendário de 2005, bem como a dedução do seu montante - aplicado ao FINAM e ao FINOR - do quantum a recolher do IRPJ apurado em tal período, na forma do artigo 592 do RIR/99;
- b) Que o Recorrente demonstrou ao longo dos autos, a sua situação de regularidade fiscal, e que mesmo os débitos relativos ao IRPJ de maio/2005, saldo devedor de R\$ 77,43, e à COFINS de junho/2005, saldo devedor de R\$ 16,49, utilizados como fundamento pela DRJ, foram devidamente recolhidos em 07/12/09;
- c) Que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a quitação de débitos fiscais, a qualquer tempo, no Procedimento Administrativo relativo a PERC, enseja a regularidade fiscal do contribuinte e deve ser considerada para fins da sua concessão, conforme apregoa a própria Súmula n.º 37;
- d) Que, em razão desse fato, resta claro que o Recorrente cumpre a condição de regularidade fiscal disposta no art. 60 da Lei n.º 9.069/95, fazendo jus ao incentivo fiscal requerido.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como visto no relatório acima, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). O direito ao benefício fiscal não foi reconhecido pela unidade da RFB de origem devido à existência de 13 pendências entre RFB, PGFN e CADIN.

Em análise da Manifestação de Inconformidade a DRJ promoveu a análise detalhada de todas as pendências e concluiu que, com exceção de duas, as demais pendências indicadas não eram impedimentos ao deferimento do benefício fiscal.

Por sua vez, no que pertine às duas pendências impeditivas a DRJ assim se manifestou:

a6) débito em cobrança Sief, relativo à Cofins de junho/2005, saldo devedor de R\$16,49

A requerente não apresentou nenhuma alegação a respeito desse débito. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 270), verifica-se que tal débito, relativo a junho/2005, foi pago em 07/12/2009. Logo, na data da entrega da DIPJ 2006, esse débito constituía impedimento à concessão do incentivo fiscal.

a7) débito em cobrança Sief relativo ao IRPJ de maio/2005, saldo devedor de R\$77,43

A requerente não apresentou nenhuma alegação a respeito desse débito. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 271), verifica-se que tal débito, relativo a junho/2005, foi pago em 07/12/2009. Logo, na data da entrega da DIPJ 2006, esse débito constituía impedimento à concessão do incentivo fiscal.

Da análise do voto recorrido verifico que a DRJ não ignorou a Súmula CARF n. 37, no entanto, utilizou a redação antiga da referida Súmula, entendendo que a possibilidade de comprovar a regularidade em momento posterior não afastava a necessidade de a pendência estar regularizada no momento da apresentação da DIPJ. Tal interpretação me parece equivocada.

Mesmo assim, cumpre ressaltar que a redação foi alterada e atualmente não dá margem à interpretação adotada pela DRJ. Nos termos da Súmula CARF nº 37, cujo efeito é vinculante de acordo com a Portaria ME nº 129/2019, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

É incontroverso que o contribuinte fez o pagamento em 07/12/2009 das duas pendências impeditivas indicadas pela DRJ, nos valores de R\$ 16,49 e R\$ 77,43, assim, entendo assistir razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva